



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16260/13**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Fabiana Cavalcanti Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04922/14**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 16260/13 que trata da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida (a) Sr (a) Fabiana Cavalcanti Silva, viúva do ex-servidor Sr. Genivaldo de Assis Silva, matrícula n.º 503.256-8, ocupante do cargo de Soldado PM Engajado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão, observando que, conforme documento de identidade de fl. 05, o nome correto do ex-servidor é **Genivaldo de Assis Silva**.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de novembro de 2014**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16260/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16260/13 trata da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida (a) Sr (a) Fabiana Cavalcanti Silva, viúva do ex-servidor Sr. Genivaldo de Assis Silva, matrícula n.º 503.256-8, ocupante do cargo de Soldado PM Engajado.

Da análise dos autos, a Auditoria constatou que, de acordo com o documento de identidade de fl. 05, o nome do ex-servidor trata-se de "Genivaldo" e não "Genivaldo". Diante disso, sugere a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de retificar a portaria de fl. 18, fazendo constar o nome correto do ex-servidor "**Genivaldo de Assis Silva**".

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro, observando que, conforme documento de identidade de fl. 05, o nome correto do ex-servidor é **Genivaldo de Assis Silva**, e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de novembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 25 de Novembro de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO